



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.435 - PE (2014/0082582-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DJALMA XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO : DJALMA XAVIER DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NADELMO CANDIDO PEREIRA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. AMBOS OS RÉUS CITADOS POR CARTA PRECATÓRIA. ATOS DE COLHEITA DA PROVA JÁ ULTIMADOS. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Na espécie, apura-se crime de roubo qualificado, cuja marcha processual transcorreu normalmente, sendo a eventual demora decorrente do fato de que ambos os réus tiveram de ser citados por precatória.
3. Incidência, na espécie, do princípio da razoabilidade, apto a afastar o reconhecimento da pretendida ilegalidade, notadamente porque já ultimados os atos de colheita da prova, o que atrai a aplicação da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.
5. Ausência de flagrante ilegalidade, em ordem a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
6. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.435 - PE (2014/0082582-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DJALMA XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO : DJALMA XAVIER DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NADELMO CANDIDO PEREIRA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NADELMO CANDIDO PEREIRA FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0009955-56.2013.8.17.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fl. 12).

Formulado pedido de relaxamento de prisão, foi indeferido.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART.157. § 2º, I e II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO COMO PLURALIDADE DE RÉUS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS JUSTIFICAM A DILAÇÃO PRAZAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - É sabido que os prazos processuais não são peremptórios. A sua verificação deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso sob a ótica do princípio da razoabilidade. *In casu*, trata-se de feito complexo, com 2(dois) réus, no qual houve necessidade de expedição de cartas precatórias.

II. O juízo *a quo* justificou a necessidade da prisão preventiva do paciente para garantir a ordem publica por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal considerando as circunstâncias do crime. De fato, a periculosidade do paciente ficou evidenciada no *modus operandi* utilizado para a prática do delito, que infligiu grande sofrimento psicológico à vítima, mantida refém em sua própria residência, sofrendo ameaças de morte durante toda a ação criminosa, além de agressões físicas (duas tapas no rosto)

III- Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos. Demais disso, ressalto que o impetrante não acostou documentos aptos a comprovar as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente.

IV - Ordem denegada à unanimidade de votos (fl. 29).

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa, haja vista que "o processo ficou parado em juízo, sem a menor justificativa até o dia 23.1.2014, estando o paciente até então preso há duzentos e dez (210) dias, oportunidade em que foi determinado pelo juiz 'a quo' o início do sumário para 22.7.2014, acrescentando ele nada menos que cento e oitenta e seis (186) dias ao excesso existente" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, seja relaxada a prisão do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 32/34) e prestadas informações (fls. 41/68), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 72/76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.435 - PE (2014/0082582-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. AMBOS OS RÉUS CITADOS POR CARTA PRECATÓRIA. ATOS DE COLHEITA DA PROVA JÁ ULTIMADOS. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Na espécie, apura-se crime de roubo qualificado, cuja marcha processual transcorreu normalmente, sendo a eventual demora decorrente do fato de que ambos os réus tiveram de ser citados por precatória.
3. Incidência, na espécie, do princípio da razoabilidade, apto a afastar o reconhecimento da pretendida ilegalidade, notadamente porque já ultimados os atos de colheita da prova, o que atrai a aplicação da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.
5. Ausência de flagrante ilegalidade, em ordem a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
6. Impetração não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

As informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá/PE, em 30 de setembro de 2013, esclareceram o seguinte (fl. 45):

O paciente foi preso em flagrante delito em 03.05.2013, autuado nas reprimendas do art. 157, §2º, I e II do CP.

A juíza plantonista converteu a custódia flagrancial em preventiva no dia seguinte.

A denúncia foi oferecida em 13.05.2013.

Em 22.05.2013 recebi a denúncia e indeferi pedido de revogação da prisão de lavra da defesa do paciente. Na mesma ocasião decretei a prisão preventiva do codenunciado.

Foi expedida carta precatória citatória do paciente em 31.07.2013.

Após ouvir o MP, neguei o pedido em 07.08.2013.

Em 11.09.2013 retornou aos a precatória citatória em relação ao paciente dando conta do êxito da providência.

O feito se encontra aguardando a apresentação de resposta à acusação do paciente, bem como o retorno da precatória citatória em relação ao réu Cristiano, posto que sua prisão preventiva somente foi cumprida posteriormente.

Saliento, outrossim, que o paciente possui patrono habilitado nos autos desde 24.07.2013, porém não houve ainda a apresentação da resposta à acusação pertinente, razão pela qual determinei a intimação, nesta data, da defesa para o referido mister.

Do que se colhe do excerto transcrito, não há como acolher a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, pois a marcha processual transcorreu normalmente e a eventual demora deve-se ao fato de que ambos os réus tiveram de ser citados por carta precatória.

Em tal contexto, tenho que aplicável o princípio da razoabilidade, notadamente tendo em conta que, como cedo, não há vinculação peremptória a prazos, conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, os vários réus envolvidos, a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.356/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS PRESOS COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 21 de setembro de 2012, e denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, todos da Lei 11.343/06, por manterem em depósito 14,05 kg de maconha, 16,5 kg de cocaína e 3,634 kg de crack, entorpecentes acondicionados em centenas de porções individuais.

4. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (cinco no total) custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL DEMORA DECORRENTE DA PRÓPRIA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA UM MÊS APÓS NOTIFICAÇÃO. SUMULA 64 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico envolvendo 13 (treze) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Eventual excesso de prazo na instrução teria sido provocado pela defesa - que apresentou a defesa prévia do paciente somente 1 mês após a sua notificação - não configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal, consoante o enunciado na Súmula 64 desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 222.778/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

Arremate-se que, em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, apurou-se que os atos de colheita da prova, sob o contraditório, foram ultimados, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento e apresentadas alegações finais da acusação (fls. 139/141), o que atrai a incidência da Súmula 52 deste Corte (*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*).

Ausente, pois, flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço deste *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0082582-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.435 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010404520138170670 00099555620138170000 03150612 10404520138170670 3150612
99555620138170000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO : DJALMA XAVIER DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NADELMO CANDIDO PEREIRA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.